



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.902815/2012-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.466 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente BASE INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

O ressarcimento e a compensação de tributo estão condicionados à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, cujo ônus é do contribuinte por intermédio de documentação contábil e fiscal apta para tal fim.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 128 a 141) interposto pelo Contribuinte, em 16 de dezembro de 2014, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 08-31.582 (fls. 102 a 116), de 30 de outubro de 2014, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) – DRJ/FOR – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 2 a 10).

Adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

O Contribuinte supraqualificado foi cientificado do Despacho Decisório, fls. 87, 93, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia (DRF/ Goiânia), através do qual o Titular da Unidade de Jurisdição do Sujeito Passivo, após apreciar o PER/DCOMP com TIPO DE CRÉDITO, relativo a Pagamento Indevido ou a Maior, referente ao ano-calendário de 2009, com débito do Interessado, e dados ali discriminados, concluiu pela homologação parcial da compensação declarada no citado PER/DCOMP.

Tal deferimento parcial se deveu às razões a seguir descritas:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima mencionado, foi localizado pagamento relacionado no Despacho Decisório, mas parcialmente utilizado para quitação de débito do Contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

Assim, conforme demonstrado no Despacho Decisório, o pagamento encontrado para o DARF discriminado no PER/DCOMP foi utilizado conforme a seguir indicado:

Utilização do Pagamento Encontrado para o DARF Discriminado no PER/DCOMP (Valores em R\$)

<i>Número Pagamento</i>	<i>Valor Original Total</i>	<i>PER/DCOMP (PD)/DÉBITO (DB)</i>	<i>Valor Original Utilizado</i>	<i>Valor Original Disponível</i>
4152871632	107.300,58	DB código 5856 PA 30/09/2009	101.514,90	5.785,68
Total	----- --	-----	101.514,90	5.785,68

No referido PER/DCOMP, bem como na Manifestação de Inconformidade constou o informe do Contribuinte de que seria titular de crédito tributário decorrente de pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF COFINS, período de apuração (PA) de 09/2009, bem como do pleito de sua compensação com débito relativo à COFINS, período de apuração (PA) 08/2009, como demonstrado a seguir:

DADOS DO CRÉDITO DA COMPENSAÇÃO:

<i>IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO</i>	<i>PERÍODO DE APURAÇÃO (PA)</i>	<i>COMPROVAÇÃO</i>
COFINS	09/2009	DARF COFINS

DADOS DOS DÉBITOS DA COMPENSAÇÃO:

<i>IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO</i>	<i>PERÍODOS DE APURAÇÃO (PAs)</i>
COFINS	08/2009

Inconformado com o indeferimento de seu Pleito, do qual tomara ciência em 19/03/2012, fls. 11, 95, 96, apresentou o Contribuinte Manifestação de

Inconformidade em 11/04/2012, fls. 2/10, requerendo que fosse anulado o Despacho Decisório 019090609, fosse cancelado o PERD/DCOMP 29233.42551.121109.1.3.04-9933, fosse acolhido o PERD/DCOMP 28780.53450.170610.1.2.04-8069, fosse excluída do sistema a cobrança ao Contribuinte que manifesta sua inconformidade representada por DARFs originários do Despacho Decisório 019090609, argumentando em síntese:

Em 11/11/2009, o Contribuinte apresentou Pedido de Ressarcimento PERD/DCOMP remetido e recebido Via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em M/11/2009 nº 30132.40845.111109.1.2.04-0538, Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior, Valor do Pedido R\$ 107.300,58. Do referido Crédito compensado no valor original utilizado de R\$ 101.514,90, conforme o recibo de Declaração Retificada 18.45.35.25.16-77, restou um saldo disponível de R\$ 5.785,68.

Acontece que em 12/11/2009, o Contribuinte cometeu um equívoco. Querendo aproveitar o crédito ora já solicitado, Valor do Pedido R\$ 107.300,58, conforme dados da Declaração de Compensação 29233.42551.121109.1.3.04-9933, documento recebido Via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 12/11/2009 Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior.

Vale ressaltar que, o Contribuinte, observando que havia cometido tal equívoco, uma vez que já havia utilizado tal crédito, em data de 17/06/2010, solicitou um novo Pedido de Restituição PERD/DCOMP 28780.53450.170610.1.2.04-8069, remetido e recebido Via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 11/06/2010, Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior, Valor do Pedido R\$ 117.165,64. O referido Crédito compensado no valor original utilizado de R\$ 83.476,22, conforme o recibo de Declaração retificada 26.17.55.18.65.90. Importante ressaltar que o valor do crédito utilizado foi de R\$ 105.605,76, conforme Declaração de Compensação 39117.11473.170610.1.3.04-9049.

Importante esclarecer que o valor principal de R\$ 86.811,90 apresentado pela Fazenda Pública não procede, conforme o recibo 2348850304, do demonstrativo retificado 26.17.55.18.65.90, enviado em 17/06/2010, o valor correto é de R\$ 83.476,22.

Diante do exposto, verifica-se que o Contribuinte não utilizou mais de uma vez o crédito solicitado. O Valor do Pedido de R\$ 107.300,58, conforme dados da Declaração de Compensação PERD/DCOMP 29233.42551.121109.1.3.04-9933, recebido Via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 12/11/2009, Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior, não foi utilizado. Ocorre que o valor principal de R\$ 83.476,22 foi devidamente compensado por um novo pedido de restituição PERD/DCOMP 28780.53450.170610.1.2.04-8069, remetido e recebido Via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 11/06/2010, Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior, Valor do Pedido R\$ 117.165,64.

De mais a mais, o Contribuinte solicitou o cancelamento do Pedido de aproveitamento de Crédito PERD/DCOMP 29233.42551.121109.1.3.04-9933, data de Transmissão 12/11/2009, Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior. Ocorre que tal cancelamento não foi possível, por ser objeto de fiscalização.

Nos termos do art. 156, II, do CTN, a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário. Está disciplinada, atualmente, pela Lei 9.430/1996, art. 74, fls. 4/6.

Conclui-se, da análise dos dispositivos transcritos, que o Contribuinte, para proceder à Compensação, deve apresentar Declaração em que constem informações relativas aos créditos e débitos objeto do encontro de contas. Na hipótese de não ser homologada a Compensação, cabe ao Contribuinte interpor Manifestação de Inconformidade. A prestação correta de informações relativas ao crédito, portanto, é que baliza todo o procedimento de Compensação, sendo requisito essencial para a sua homologação, pois é por meio dessas informações que o crédito é devidamente comprovado.

O equívoco na prestação das informações relativas à compensação é admitido pelo Contribuinte, tendo sido descumprido, de certa forma, o requisito formal previsto no § 1º do art. 74 da Lei 9.430/1996. Todavia, deve ser privilegiada, sempre que possível, a busca pela verdade material relativa à situação fiscal do Contribuinte, uma vez que eventual preenchimento incorreto do PER/DCOMP ou da DCTF não retira, por si só, o direito de crédito do Contribuinte.

Dessa forma, impõe-se a análise das afirmações e dos documentos acostados, a fim de verificar a verossimilhança quanto ao direito de crédito do Contribuinte. E a documentação acostada indica que os argumentos do Manifestante são verazes, quanto ao equívoco, o Valor do Pedido de R\$ 107.300,58, conforme dados da Declaração de Compensação PER/DCOMP recebido Via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 12/11/2009, 29233.42551.121109.1.3.04-9933, Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior, não foi utilizado. Ocorre que o valor principal de R\$ 83.476,22 foi devidamente compensado por um novo pedido de restituição (retificado) PERD/DCOMP remetido e recebido Via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 11/06/2010, 28780.53450.170610.1.2.04-8069. Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior. Valor do Pedido R\$ 117.165,64, destacado o que estabelece o CTN, relativamente às retificações pelo próprio Contribuinte, fl. 7.

O Código Tributário prevê, porém, que determinados equívocos meramente formais, verificáveis facilmente pela própria Autoridade da Administração Tributária, sejam por ela corrigidos.

Entretanto, conforme já afirmado, deve ser buscada, sempre que possível, a verdade material referente à situação fiscal do Contribuinte. O preenchimento incorreto do PER/DCOMP ou da DCTF não retira, por si só, o direito de crédito do Contribuinte, embora possa efetivamente acarretar a não homologação do encontro de contas caso não seja retificada a informação.

Portanto, o novo Pedido de Restituição PERD/DCOMP remetido e recebido Via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 11/06/2010, 28780.53450.170610.1.2.04-8069, Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior, Valor do Pedido RS 117.165,64. O referido Crédito compensado no valor original utilizado de R\$ 83.476,22, conforme o recibo de Declaração Retificada 26.17.55.18.65.90. Importante ressaltar que o valor do crédito utilizado foi de R\$ 105.605,76, conforme Declaração de Compensação 39117.11473.170610.1.3.04-9049, merece ser apreciada à luz de seus argumentos relativos ao equívoco cometido na Declaração.

Isso porque a análise do crédito informado pelo Contribuinte, bem como das demais informações relativas à Compensação pretendida, é de responsabilidade da Administração Tributária, nos termos da Lei 9.430/1996. Até porque é o Fisco que dispõe de todas as informações relativas à situação do Contribuinte que permitem aferir, com certeza, a extinção do crédito tributário. Tal conclusão assume ainda mais relevância quando sequer é oportunizada à Administração a análise do Pedido Compensatório após a retificação dos dados informados pelo Contribuinte, como é o da Manifestação.

Deste modo, tendo sido alegado mero equívoco na prestação de informações do PER/DCOMP e da DCTF, deve ser oportunizada ao Contribuinte a possibilidade de retificação dos dados, incumbindo ao Fisco, portanto, o reprocessamento da Declaração de Compensação.

Embora, num primeiro momento, tenha ocorrido erro no preenchimento de Declaração de Compensação, oportunamente o Contribuinte o retificou. Portanto, não é possível que a existência de erro, já corrigido, impeça o Manifestante de realizar a quitação dos débitos tributários, via Compensação, compensação esta que possibilita a futura extinção do débito tributário que se objetivou compensar, salientado o entendimento dos Tribunais, fls. 8/9.

Por conseguinte, sendo indiscutível que a não homologação da Compensação decorreu exclusivamente do erro no preenchimento do documento eletrônico, o qual já restou eficazmente retificado, impõe-se o regular processamento do procedimento compensatório referente ao PER/DCOMP remetido e recebido Via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 11/06/2010, 28780.53450.170610.1.2.04-8069, Tipo de Crédito Pagamento Indevido ou a Maior, Valor do Pedido R\$ 117.165,64.

Vale ressaltar que o referido crédito compensou o valor original utilizado de R\$ 83.476,22, conforme o recibo de Declaração Retificada 26.17.55.18.65.90. Importante ressaltar que o valor do crédito utilizado foi de R\$ 105.605,76, conforme Declaração de Compensação 39117.11473.170610.1.3.04-9049.

Desse modo, é cabível a anulação do Despacho Decisório 019090609 de 01/03/2012, devendo o Órgão Competente proceder à análise do novo procedimento de Compensação PER/DCOMP remetido e recebido Via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 11/06/2010, 28780.53450.170610.1.2.04-8069, Tipo de Crédito Pagamento Indevido ou a Maior, Valor do Pedido RS 117.165,64, nos moldes do art. 74 da Lei 9.430/1996, levando em consideração para o encontro de contas as retificações realizadas pelo Contribuinte, referentes à origem do crédito - DARF de R\$ 117.165,64, e à DCTF recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO em 12/03/2012, 2306570671, recibo número 42.93.62.41.57-34.

DOCUMENTOS ANEXADOS.

Estão anexados à Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

1 - Pedido de Ressarcimento PERD/DCOMP remetido e recebido Via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 11/11/2009, 30132.40845.111109.1.2.04-0538. Valor do Pedido 107.300,58. Pagamento de DARF 23/10/2009, DCTF

recebida via internet em 08/03/2012, 04.58.63.38.49-00, DACON recebido via internet em 17/06/2010, 20.24.88.40.21.

2 - Recibo da entrega da Declaração de Compensação recebido via internet em 12/11/2009, 02.84.11.01.21.

3- Pedido de Ressarcimento PERD/DCOMP remetido e recebido Via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 17/06/2010, 28780.53450.170610.1.2.04-8069. Valor do Pedido R\$ 117.165,64. Pagamento de DARF 23/10/2009, Recibo de entrega do demonstrativo de apuração de contribuições sociais, remetido via internet em 17/06/2010, 04.79.67.97.91.25, DACON número do recibo 2617551865-90, DCTF recebida via internet em 12/03/2012, 42.93.62.41.57-34.

4- Despacho Decisório 019090609 de 01/03/2012 com os seus respectivos DARFs de cobrança.

5- Cópia do documento pessoal do Sócio.

6- Cópia do Contrato Social.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 08-31.582 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A decisão ora recorrida tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

CANCELAMENTO DO PER/DCOMP.

A desistência do Pleito da Compensação, mediante a apresentação à RFB do Pedido de Cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP, somente será deferida se o Pedido ou a Compensação se encontrar pendente de Decisão Administrativa, e desde que o erro seja devidamente comprovado pelo Interessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Diante do relatório verifica-se que o objeto na presente lide refere-se a existência ou não de direito creditório. O Contribuinte apresenta em seu recurso quais foram as PER/DCOMPs apresentadas e seus desdobramentos, com cópia dos DARFs e alega que a forma

utilizada pelo operacional da empresa foi equivocada quanto à informação do valor original do débito na PER/DCOMP e aponta as imprecisões:

No item 2 fica demonstrado que na data de pagamento da COFINS referente ao mês de agosto de 2009 o valor do débito corrigido era de R\$ 91.473,78 e que o valor pago pela empresa (...) foi de R\$ 107.300,58 (item 7).

PORTANTO, TENDO UM HAVER DE CRÉDITO PAGO A MAIOR OU INDEVIDO NO MONTANTE DE R\$ 15.826,80.

No item 2 fica demonstrado que na data de pagamento da COFINS referente ao mês de agosto de 2009 o valor do débito era de R\$ 101.514,90 e que, mesmo sendo recolhido dentro do prazo, o operacional da empresa (...) equivocadamente informou o valor do débito de R\$ 117.165,64.

PORTANTO, TENDO UM HAVER DE CRÉDITO PAGO A MAIOR OU INDEVIDO NO MONTANTE DE R\$ 15.650,74.

Demonstrado o erro no preenchimento e a falta de entendimento da empresa em corrigir de forma correta o DARF (item 2 e item 7). O que não caberia PER/DCOMP. Propomos a RFB que acolha o pedido de REDARF para corrigir o período de competência da COFINS referente o mês de agosto de 2009, levando-se em conta a retificação de pagamentos por intermédio de REDARF, senão vejamos o que nos ensina a IN RFB n. 900/2008: (...)

Entende-se procedente a demonstração do equívoco cometido, mas a questão que se apresenta refere-se à existência ou não de direito creditório. Na análise dos autos não se verifica que o Contribuinte enfrenta esta matéria.

Cito trechos da decisão ora recorrida que bem demonstra que a questão central se resume a comprovação da existência do crédito tributário, ônus do Contribuinte:

DIREITO CREDITÓRIO ALEGADO PELA DEFESA:

Tratando-se de Declaração de Compensação, convém de início dizer que a partir da redação conferida pela Lei 10.637, de 30.12.2002, ao artigo (art.) 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996, a compensação tributária passou a ser implementada pelo Sujeito Passivo com a entrega do PER/DCOMP, no qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos. O efeito imediato da Declaração é a extinção do débito, ainda que sob ulterior condição resolutória.

Nesses termos, o PER/DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, permanecendo com a Autoridade Tributária o poder/dever de verificar e, se legalmente cabível, validar a operação realizada.

No caso que se aprecia, o Contribuinte transmitiu o PER/DCOMP com o fim de extinguir o débito com suposto crédito decorrente de alegado pagamento indevido ou a maior, apontando um DARF como origem desse crédito.

A verificação realizada automaticamente pelo Fisco concentrou-se sobre os dados relativos ao direito creditório informado pelo Contribuinte, os quais, após cotejados com as bases dos Sistemas disponíveis da Receita Federal do Brasil, relativamente aos pagamentos efetuados na rede arrecadadora, resultaram no

Despacho Decisório em discussão, fundamentado sob o argumento de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foi localizado pagamento relacionado no Despacho Decisório, mas parcialmente utilizado para quitação de débito do Contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

O núcleo do litígio restringe-se portanto a verificar se o Interessado possuía ou não o direito creditório pleiteado.

Ao se verificarem os autos, destacou-se o Pleito da Defesa de que fosse anulado o Despacho Decisório, fosse cancelado o PER/DCOMP 29233.42551.121109.1.3.04-9933, fosse acolhido o PER/DCOMP 28780.53450.170610.1.2.04-8069, fosse excluída do sistema a cobrança ao Contribuinte que manifesta sua inconformidade representada por DARFs originários do citado Despacho Decisório.

No tocante ao cancelamento do PER/DCOMP, preceitua o artigo (art.) 93 da Instrução Normativa RFB (IN RFB) 1.300, de 20.11.2012:

IN RFB 1.300, de 20.11.2012, art. 93:

“Art. 93 . A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.”

EXAME DA IN RFB 1.300, de 20.11.2012, ART. 93:

Em relação ao Pleito de Cancelamento do PER/DCOMP apresentado, tal Solicitação não pode ser acatada por motivo de não atender ao exigido pelo supratranscrito art. 93 da IN RFB 1.300, de 20.11.2012, conforme o qual o Pleito *somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento*, o que não ocorreu na situação apreciada, pelo que o PER/DCOMP apresentado não pode ser cancelado, conforme o disposto pela reproduzida IN RFB.

APRECIÇÃO DOS DADOS DO CONTRIBUINTE DETECTADOS NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB:

Após se consultarem dados existentes nos Sistemas da RFB, que foram objeto do DARF discriminado no PER/DCOMP e examinado no Despacho Decisório, foi detectada a tela a seguir reproduzida:

CONSULTA, DCTF.09/2009:

CPF | CNPJ | NIREF

Consulta DCTF:
Consulta Declaração

[MENU PRINCIPAL](#) | [CONSULTAR OUTRO CNPJ](#)

Consulta Declaração

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
37.393.196/0001-31	Setembro/2009	06/11/2009	01/09/2009	30/09/2009	Normal	Original/Cancelada	100.2009.2009.1890139821
37.393.196/0001-31	Setembro/2009	17/06/2010	01/09/2009	30/09/2009	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2009.2010.1810390919
37.393.196/0001-31	Setembro/2009	08/03/2012	01/09/2009	30/09/2009	Normal	Retificadora/Ativa	100.2009.2012.1860425545

CONSULTA, DCTF. Informações do Débito - COFINS:

Consulta DCTF::Consulta Declaração

MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
37.393.196/0001-31	BASE INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA	Setembro/2009	Retificadora/Ativa	100.2009.2012.1860425545

Informações do Débito - COFINS

	Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
	5856-01	Set/2009	101.514,90	101.514,90	0,00

Entrar

Preparar para Impressão

CONSULTA, DCTF.Demonstrativo do Saldo a Pagar Débito - COFINS:

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - COFINS - 6856-01 - Setembro/2009	
Débito Apurado:	101.514,90
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	101.514,90
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	101.514,90
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Documento de Arrecadação – Consulta - Pagos:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 21/10/2014 / 18:44:08 Período pesquisado: 23/10/2009 a 23/10/2009 Período disponível: 06/09/1986 a 20/10/2014

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

Faixa de valor: 107.300,58 a 107.300,58 1 / 1

CNPJ	Esb	CPF	Dt. arrecadação	Proc/Ref/Vrba/Perc	Receita	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento
37393196	0001		23/10/2009		5856	107.300,58	ORI	PJ-RL	010100103950161075

Discriminação do registro evidenciado:

Receita_Valor	Receita_Valor	Receita_Valor
1 5856 107.300,58	3	5
2	4	

Documento de Arrecadação – Consulta – Pagos.UTILIZAÇÃO:

Fl. 10 do Acórdão n.º 3301-007.466 - 3ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.902815/2012-64

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 21/10/2014 / 18:44:08 Período pesquisado: 23/10/2009 a 23/10/2009 Período disponível: 06/09/1986 a 20/10/2014

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICAÇÃO VINCULAÇÃO

CNPJ: 37.393.196/0001-31 Nome empresarial: BASE INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Nr. registro: 4152871632-5 Dt. arrecadação Banco: 23/10/2009 001 / 5035 Agência Dt. vencimento Per. apuração: 23/10/2009 30/09/2009

Nr. referência: Tipo documento: DARF Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL

VI reservado para C/C PJ: 0,00

Valores do registro:

Receita Valor	Saldo
1 5856 107.300,58	0,00
2	
3	
Valor total	107.300,58 0,00

Alocações:

Débito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
COFINS	01/09/2009	5856	23/10/2009	101.514,90		

Tipo Dt. alocação: C 20/06/2010 Sistema: FISCEL VI util principal: 101.514,90 VI util multa: 0,00 VI util juros: 0,00 VI util amortizado: 101.514,90

Valores restituídos / reservados para restituição:

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp
0,00	5.785,68	BCC	292334255112110913049933

PER/DCOMP 29233.42551.121109.1.3.04-9933:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20140711-A

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vir. cred dt transmi	Vir. total débitos ou Vir. Ped rest/ress	Dt. transmissão
29233.42551.121109.1.3.04-9933	37.393.196/0001-31	107.300,58	107.300,58	107.300,58	12/11/2009

Nome empresarial/Nome: BASE INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA CNPJ Matriz: 37.393.196/0001-31 UA Mat./Decl: 01.2.01.00 CNPJ/CEI/NIT Det. Crédito: 37.393.196/0001-31 UA det. cred.: 01.2.01.00

Tipo declaração: ORIGINAL Proc. ação jud.: NÃO Dt. 1ª DCOMP ativa: 12/11/2009 Nº proc. atrib. PER/DCOMP: 10120.902815/2012-64 Nº processo adm. anterior: Nº processo judicial:

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Tipo crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR Período de Apuração: Perfil contribuinte: EMPRESA DE MÉDIO PORTE

Situação da Declaração: EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA Motivo da situação da declaração: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE Imp. ret/canc: NÃO CPF inf. trat. manual:

Nº da PER/DCOMP c/ informação do crédito: 30132.40845.111109.1.2.04-0538 Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado: Versão: 4.2 Nº processo habilitação:

CNPJ Sucessora: UA Sucessora: Grupo Tributário: Código da Receita: Data de Arrecadação:

Débitos Histórico Detalhe Param

PER/DCOMP 29233.42551.121109.1.3.04-9933.Utiliz. do Crédito:

[illegible]

PER/DCOMP 30132.40845.111109.1.2.04-0538:

[illegible]

PER/DCOMP 30132.40845.111109.1.2.04-0538.Utiliz. do Crédito:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20140711-A																																																
Básicos	Ficha/Item	RDC	Utiliz. do Crédito																																													
		PER/DCOMP Relacionados																																														
		Despachos Decisórios																																														
1 / 1		0 / 0																																														
PER/DCOMP 30132.40845.111109.1.2.04-0538		Utilizações <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th style="width: 33%;">Valor pleiteado</th> <th style="width: 33%;">Saldo disponível antes utilização</th> <th style="width: 33%;">Valor utilizado</th> </tr> <tr><td style="background-color: yellow; height: 25px;"></td><td style="background-color: yellow; height: 25px;"></td><td style="background-color: yellow; height: 25px;"></td></tr> <tr><td style="background-color: #f0f0f0; height: 25px;"></td><td style="background-color: #f0f0f0; height: 25px;"></td><td style="background-color: #f0f0f0; height: 25px;"></td></tr> <tr><td style="background-color: #f0f0f0; height: 25px;"></td><td style="background-color: #f0f0f0; height: 25px;"></td><td style="background-color: #f0f0f0; height: 25px;"></td></tr> <tr><td style="background-color: #f0f0f0; height: 25px;"></td><td style="background-color: #f0f0f0; height: 25px;"></td><td style="background-color: #f0f0f0; height: 25px;"></td></tr> </table> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th style="width: 33%;">Data utilização</th> <th style="width: 33%;">Saldo disponível após utilização</th> <th style="width: 33%;">Saldo corrigido antes utilização</th> </tr> <tr><td style="background-color: yellow; height: 25px;"></td><td style="background-color: yellow; height: 25px;"></td><td style="background-color: yellow; height: 25px;"></td></tr> <tr><td style="background-color: #f0f0f0; height: 25px;"></td><td style="background-color: #f0f0f0; height: 25px;"></td><td style="background-color: #f0f0f0; height: 25px;"></td></tr> <tr><td style="background-color: #f0f0f0; height: 25px;"></td><td style="background-color: #f0f0f0; height: 25px;"></td><td style="background-color: #f0f0f0; height: 25px;"></td></tr> <tr><td style="background-color: #f0f0f0; height: 25px;"></td><td style="background-color: #f0f0f0; height: 25px;"></td><td style="background-color: #f0f0f0; height: 25px;"></td></tr> </table> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th style="width: 33%;">Valor corrigido data transmissão</th> <th style="width: 33%;">Valor corrigido utilizado</th> <th style="width: 33%;">Saldo corrigido após utilização</th> </tr> <tr><td style="background-color: yellow; height: 25px;"></td><td style="background-color: yellow; height: 25px;"></td><td style="background-color: yellow; height: 25px;"></td></tr> <tr><td style="background-color: #f0f0f0; height: 25px;"></td><td style="background-color: #f0f0f0; height: 25px;"></td><td style="background-color: #f0f0f0; height: 25px;"></td></tr> <tr><td style="background-color: #f0f0f0; height: 25px;"></td><td style="background-color: #f0f0f0; height: 25px;"></td><td style="background-color: #f0f0f0; height: 25px;"></td></tr> <tr><td style="background-color: #f0f0f0; height: 25px;"></td><td style="background-color: #f0f0f0; height: 25px;"></td><td style="background-color: #f0f0f0; height: 25px;"></td></tr> </table>		Valor pleiteado	Saldo disponível antes utilização	Valor utilizado													Data utilização	Saldo disponível após utilização	Saldo corrigido antes utilização													Valor corrigido data transmissão	Valor corrigido utilizado	Saldo corrigido após utilização												
Valor pleiteado	Saldo disponível antes utilização	Valor utilizado																																														
Data utilização	Saldo disponível após utilização	Saldo corrigido antes utilização																																														
Valor corrigido data transmissão	Valor corrigido utilizado	Saldo corrigido após utilização																																														
Pagamento Antecipado do Ressarcimento <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th style="width: 33%;">Número do Processo</th> <th style="width: 33%;">Data do Pagamento</th> <th style="width: 33%;">Valor Antecipado</th> </tr> <tr> <td style="background-color: yellow; height: 25px;"></td> <td style="background-color: yellow; height: 25px;"></td> <td style="background-color: yellow; height: 25px;"></td> </tr> </table>				Número do Processo	Data do Pagamento	Valor Antecipado																																										
Número do Processo	Data do Pagamento	Valor Antecipado																																														

PER/DCOMP 28780.53450.170610.1.2.04-8069:

[illegible]

PER/DCOMP 28780.53450.170610.1.2.04-8069.Utiliz. do Crédito:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20140711-A

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

1 / 1

PER/DCOMP 28780.53450.170610.1.2.04-8069

Utilizações 1 / 1

Valor pleiteado	Saldo disponível antes utilização	Valor utilizado
117.165,64	17.368,10	17.368,10

Data utilização	Saldo disponível após utilização	Saldo corrigido antes utilização
25/02/2013	0,00	

Valor corrigido data transmissão	Valor corrigido utilizado	Saldo corrigido após utilização
0,00		

Pagamento Antecipado do Ressarcimento

Número do Processo	Data do Pagamento	Valor Antecipado

PER/DCOMP 39117.11473.170610.1.3.04-9049:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20140711-A

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção 1 / 1

PER/DCOMP	CNPJ/CNP	Valor total crédito	Vlr. cred dt transmi	Vlr. total débitos ou Vlr. Ped rest/ress	Dt. transmissão
39117.11473.170610.1.3.04-9049	37.393.196/0001-31	117.165,64	117.165,64	105.605,76	17/06/2010

Nome empresarial/Nome CNPJ Matriz UA Mat./Decl CNPJ/CEI/NIT Det. Crédito UA det. cred.

BASE INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA 37.393.196/0001-31 01.2.01.00 37.393.196/0001-31 01.2.01.00

Tipo declaração Proc. ação jud. Dt. 1ª DCOMP ativa Nº proc. atrib. PER/DCOMP Nº processo adm. anterior Nº processo judicial

ORIGINAL NÃO 17/06/2010 10120.908627/2012-40

Tipo documento Tipo crédito Período de Apuração Perfil contribuinte

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR 30/09/2009 EMPRESA DE MÉDIO PORTE

Situação da Declaração Motivo da situação da declaração Imp. ret/canc CPF inf. trat. manual

HOMOLOGAÇÃO TOTAL HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA NÃO

Nº da PER/DCOMP c/ informação do crédito Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado Versão Nº processo habilitação

4.3

CNPJ Sucessora UA Sucessora Grupo Tributo Código da Receita Data de Arrecadação

COFINS 5856 23/10/2009

Débitos Histórico Detalhe Param

PER/DCOMP 39117.11473.170610.1.3.04-9049. Utiliz. do Crédito:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20140711-A

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

1 / 1 Utilizações 1 / 1

PER/DCOMP

391117.11473.170610.1.3.04-9049

Valor pleiteado	Saldo disponível antes utilização	Valor utilizado
117.165,64	99.797,54	99.797,54

Data utilização	Saldo disponível após utilização	Saldo corrigido antes utilização
23/08/2012	0,00	

Valor corrigido data transmissão	Valor corrigido utilizado	Saldo corrigido após utilização
0,00		

Pagamento Antecipado do Ressarcimento

Número do Processo	Data do Pagamento	Valor Antecipado

FISCEL.Débitos Apurados:

Fisc.Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - 27/10/14 16:18 - COBAC510

CNPJ Nome empresarial UA Tributo Nr. Declaração Dt última arrec.

37.393.196/0001-31 BASE INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA 0120100 COFINS 0200920121860425678 24/10/2014

MATRIZ

1 / 1

PA	Receita	Dt voto	Débito apurado R(\$)	Valor da Quota R(\$)	Saldo do Débito R(\$)	SP em quotas a partir da DCTF 1999 R(\$)	SP da quota a partir da DCTF 2004 R(\$)	Saldo devedor R(\$)	Saldo devedor do Acréscimo Legal R(\$)
01-08/2009	5856	25/09/2009	83.476,22					0,00	

Desf.Trans PAES/PAEX Informar PAIN Suspende Desfazer Suspensão

As funcionalidades: Dar ciência, Suspensão, Desfazimento de suspensão, Alocação, Desalocação e Consulta alocações para os AI FISCEL e Notificação de lançamento estão disponíveis no módulo Cobrança.

Cobrança

FISCEL.Débitos Apurados – Créditos Tributários:

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Créditos Tributários - 27/10/14 16:25 - COBAC511

CNPJ: 37.393.196/0001-31 Nome empresarial: BASE INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA UA: 120100 Tributo: COFINS Dt. última arrec.: 24/10/2014

PA: 01-08/2009 Receita: 5856 Dt. encerra PA: 31/08/2009 Dt. vcto: 25/09/2009 Débito apurado: 83.476,22 Nr. Declaração: 200920121860425678 Dt. inclusão: 12/03/2012

Cred.Trib: Out.Comp. Comp. Parcel. Suspensão Saldo a Pagar Pagtos Ded. d. Darf AcLegais

Valores declarados R(\$)		Valores confirmados/ amortizados/vinculados R(\$)	
Out. Comp. Deduções			
Compensação	83.476,22		83.476,22
Parcelamento			
Suspensão			
Pagamentos			
Dedução com DARF			
Saldo a pagar informado	0,00		0,00

Créditos vinculados devedores	0,00
Saldo a pagar devedor	0,00
Saldo Devedor Total	0,00

Antecipações Pagamento Alocar Desalocar Vincular DCOMP Desvincular DCOMP

PER/DCOMP 29233.42551.121109.1.3.04-9933.Débitos Declarados:

PER/DCOMP - Consulta - v20130905

Débitos Declarados

1/1

PER/DCOMP	C. Receita	Per. Apuração	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor do Juros	Valor Total do Débito
29233.42551.121109.1.3.04-9933	5856-01	01/08/2009	91.811,92	13.937,04	1.551,62	107.300,58
Totais:			91.811,92	13.937,04	1.551,62	107.300,58

Dados Complementares

Nome empresarial/Nome: BASE INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA CNPJ/CPF: 37.393.196/0001-31 Débito Sucideda/Filial

Data de Vencimento: 25/09/2009 Periodicidade: Mensal Nº Processo: Débito Parcelado: NÃO Valor Compensado:

Dados Normalizados

Grupo de Tributo	Cód. Receita	Tipo	Periodicidade	Data Fim do PA	Data Vencimento	Valor	Erro na Normalização do Débito
	5856-01	PTE	Mensal	31/08/2009	25/09/2009	91.811,92	

CONSULTA, DCTF.08, 09/2009:

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

Consulta DCTF: Consulta Declaração

Menu Principal | CONSULTAR OUTRO CNPJ |

Consulta Declaração

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo
37.393.196/0001-31	Agosto/2009	02/10/2009	01/08/2009	31/08/2009	Normal	Original/Cancelada 100.2009.2009.1870100412
37.393.196/0001-31	Agosto/2009	23/11/2009	01/08/2009	31/08/2009	Normal	Retificadora/Cancelada 100.2009.2009.1830198484
37.393.196/0001-31	Agosto/2009	17/06/2010	01/08/2009	31/08/2009	Normal	Retificadora/Cancelada 100.2009.2010.1850388506
37.393.196/0001-31	Agosto/2009	12/03/2012	01/08/2009	31/08/2009	Normal	Retificadora/Ativa 100.2009.2012.1860425678
37.393.196/0001-31	Setembro/2009	06/11/2009	01/09/2009	30/09/2009	Normal	Original/Cancelada 100.2009.2009.1890193621
37.393.196/0001-31	Setembro/2009	17/06/2010	01/09/2009	30/09/2009	Normal	Retificadora/Cancelada 100.2009.2010.1810390915
37.393.196/0001-31	Setembro/2009	06/03/2012	01/09/2009	30/09/2009	Normal	Retificadora/Ativa 100.2009.2012.1860425545

Nome: BASE INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
Situação Cadastral: Ativa
Responsável pela empresa: ALBERTO PROCOPIO PIRES
Unidade de Atendimento: DRF GOIÂNIA

A rigor, o que o Contribuinte pretende é cancelar a Declaração de Compensação, tendo em vista que supostamente o débito relativo a esse Período de Apuração (PA) já teria sido compensado em outro PER/DCOMP 39117.11473.170610.1.3.04-9049.

Conforme comprovam os extratos transcritos, efetivamente no PERDCOMP 39117.11473.170610.1.3.04-9049 o Contribuinte pretende extinguir o mesmo tributo, código 5856, relativo ao mesmo PA, 08/2009, divergindo apenas do valor do débito.

Outro dado que merece destaque é o fato de o Contribuinte ter retificado a DCTF em 12/03/2012, somente após a emissão do Despacho Decisório, fls. 87, 93.

Ademais, o Contribuinte silenciou sobre os motivos que supostamente teriam justificado o erro cometido na DCTF Original.

Assim, não está comprovado nos autos qual seria o valor efetivamente correto, referente à COFINS, código 5856, PA 08/2009: se seria o constante na primeira DCOMP, na segunda DCOMP, ou na soma das duas.

Como o ônus da prova no presente caso é do Interessado, e dado que este não trouxe elementos ao processo para justificar o suposto erro cometido na primeira DCOMP, mantenho o Despacho Decisório inicial, que partiu de valores confessados pelo Contribuinte, não acatando o cancelamento pretendido no presente processo.

Do exposto, verificando-se que o Contribuinte não comprova a existência do crédito, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen